



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

DECISÃO DE RECURSO

Concorrência nº 65/2020.

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de recuperação e implantação do encabeçamento do Viaduto Geraldo Magela Barbosa da Cunha - Município de Santa Luzia/MG.

Recorrente: Sengel Construções Ltda.

I- Do Juízo de Admissibilidade Recursal

O Recurso foi protocolado no dia 23/10/2020, e admitido por ser próprio e tempestivo, conforme ata da sessão realizada em 14/10/2020 que fixou o prazo recursal.

II- Dos Fatos

A Recorrente foi a única participante da Concorrência. Conforme ata da primeira sessão, ocorrida em 13/10/2020, a empresa preencheu os requisitos de habilitação jurídica, fiscal e econômica. A sessão foi suspensa para análise da documentação técnica da licitante por parte da equipe de engenheiros da Secretaria de Obras. Na sessão realizada no dia 14/10/2020, a CPL recebeu a análise dos engenheiros que inabilitaram a empresa por não ter atendido o disposto no item 11.4.4 do instrumento convocatório:

11.4.4 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, devidamente registrado(s) no CREA e ou CAU da região competente com as correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT), comprovando que a licitante executou diretamente como contratada principal a execução dos seguintes serviços e atividades relevantes, com os quantitativos mínimos descritos no quadro a seguir:



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	ESTACA PRÉ-MOLDADA DE CONCRETO PARA ≥ 50 TF - FORNECIMENTO E CRAVAÇÃO	M	1.000
2	PROTEÇÃO SUPERFICIAL DE CANAL EM GABIÃO TIPO COLCHÃO RENO OU SIMILAR - FORNECIMENTO E EXECUÇÃO	M ²	500
3	CONCRETO USINADO BOMBEADO LANÇADO EM ESTRUTURA - FCK $\geq 30,0$ MPA	M ³	200
4	DRENOS VERTICAIS FIBRO-QUIMICOS - GEODRENOS LARGURA 100 MM E ESPESSURA 5 MM, TIPO COLBONDDRAIN OU SIMILAR - EXECUÇÃO INCLUSIVE MOBILIZAÇÃO, FORNECIMENTO E TRANSPORTE DE TODOS OS MATERIAIS	M	10.000
5	COMPACTAÇÃO DE ATERRO (100% PN)	M ³	10.000
6	GEOGRELHA TECIDA, EM POLIESTER TIPO MACGRID WG 120 OU SIMILAR, RESISTÊNCIA À TRAÇÃO DE 120 JN/M NO SENTIDO LONGITUDINALE RESISTÊNCIA À TRAÇÃO DE 30 KN/M NO SENTIDO TRANSVERSAL	M ²	1.000

III- Do Recurso

A Recorrente insurgiu-se contra sua inabilitação por não atendimento aos requisitos técnicos. Em seu recurso especifica seus atestados, afirmando ao final que são suficientes para comprovar a execução dos itens de maior relevância, ainda que por similaridade de complexidade tecnológica.

A CPL remeteu o recurso à equipe de obras que solicitou abertura de diligência para análise mais detalhada dos atestados apresentados.

No relatório final a equipe de obras reafirma que os atestados apresentados pela empresa não contemplam os itens de maior relevância exigidos no instrumento convocatório. Vejamos:

Considerando todos os elementos probatórios de capacidade técnica operacional anexados pela licitante, mesmo relevando-se serem a maioria dos atestados de obras realizadas há bastante tempo sob metodologias provavelmente já superadas por procedimentos executivos mais modernos e eficazes, não conseguiu a licitante apresentar provas da sua capacidade técnica operacional para mais do que metade dos itens apontados como importantes pela comissão elaboradora do termo de referencia da licitação, que por sinal obedeceu a regra de só apontar os itens de maior relevância, que nesse caso foram apenas seis dentre a centena de itens da obra tão complexa e de responsabilidade que é a do objeto. (Relatório Anexo)

Dessa forma, por se tratar de questão absolutamente técnica, a CPL acata o entendimento da equipe de engenharia, conforme relatório em anexo, e mantém a inabilitação da Recorrente.



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

II – Da Decisão

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitações, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria 21.761 de 05 de maio de 2020, mantém a decisão recorrida, qual seja, a inabilitação da empresa Sengel Construções LTda . Submeta-se a decisão à autoridade superior.

Silvia Ângela da Conceição

Fabiana Maria de Paiva da Silva

Bruna Gabriela Guimarães Lima

Santa Luzia, 26 de novembro de 2020.

Mariana Godinho Ferreira Costa

Mariana Martins Ferreira Cardoso

Daniele Aparecida Alves



Prefeitura Municipal de Santa Luzia

CI. N° 1312/2020/SMO


Santa Luzia, 25 de Novembro de 2020.

Ao Senhor
Thomás Lafeté Alvarenga
Secretário de Administração

Senhor Secretário,

Venho por meio deste encaminhar relatório técnico de engenharia referente proposta técnica da etapa de habilitação da Empresa SENGEL Construções LTDA, edital n° 65/2020 para conhecimento e futuras tratativas.

Atenciosamente,


Bruno Marcio Moreira Almeida
Secretário de Obras

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Superintendência de Licitações e Compras

Comissão de licitação: EDITAL nº: 065/2020.

Objetivo: Análise da proposta técnica da etapa de Habilitação.

Licitante avaliado: SENDEL CONSTRUÇÕES LTDA.

PREZDOS SENHORES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – MG.

I – DAS EXIGÊNCIAS DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA PELOS LICITANTES:

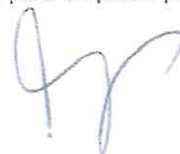
Consta no edital:

11.4 Qualificação Técnica:

A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

11.4.1 Certificado de Registro e Quitação do Licitante (Pessoa Jurídica) e de pelo menos 1 (um) de seus Responsáveis Técnicos (Pessoa Física) no CREA e ou CAU da região a que estiver vinculado o Licitante dentro do prazo de validade, que comprove atividade relacionada com o objeto da presente contratação.

11.4.2 Quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação de possuir em seu quadro permanente de profissionais pelo menos 1 (um) profissional de nível superior, com formação em engenharia civil ou arquitetura, detentor de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, devidamente registrado(s) no CREA e ou CAU da região competente ou relativos à execução de obras de engenharia similares às do objeto da presente licitação para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não o próprio licitante. (CNPJ diferente).



11.4.4 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, devidamente registrado(s) no CREA e ou CAU da região competente com as correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT), comprovando que a licitante executou diretamente como contratada principal a execução dos seguintes serviços e atividades relevantes, com os quantitativos mínimos descritos no quadro a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	ESTACA PRÉ-MOLDADA DE CONCRETO PARA >=50TF - FORNECIMENTO E CRAVAÇÃO	M	1.000
2	PROTEÇÃO SUPERFICIAL DE CANAL EM GABIÃO TIPO COLCHÃO RENO OU SIMILAR - FORNECIMENTO E EXECUÇÃO	M ²	500
3	CONCRETO USINADO BOMBEADO LANÇADO EM ESTRUTURA - FCK >= 30,0 MPA	M ³	200
4	DRENOS VERTICAIS FIBRO-QUIMICOS - GEODRENOS LARGURA 100 MM E ESPESSURA 5 MM, TIPO COLBONDDRAIN OU SIMILAR - EXECUÇÃO INCLUSIVE MOBILIZAÇÃO, FORNECIMENTO E TRANSPORTE DE TODOS OS MATERIAIS	M	10.000
5	COMPACTAÇÃO DE ATERRO (100% PN)	M ³	10.000
6	GEOGRELHA TECIDA, EM POLIESTER TIPO MACGRID WG 120 OU SIMILAR, RESISTÊNCIA À TRAÇÃO DE 120 JN/M NO SENTIDO LONGITUDINALE RESISTÊNCIA À TRAÇÃO DE 30 KN/M NO SENTIDO TRANSVERSAL	M ²	1.000

11.4.4.1 Para a execução dos serviços de recuperação e implantação do encabeçamento do viaduto, foram selecionados os itens listados na tabela acima para a comprovação de aptidão do licitante. Estes itens foram selecionados, pois se tratam de serviços primordiais para a construção da fundação, drenagem, execução e reforço do aterro.

11.4.4.2 Para a execução dos serviços de recuperação e implantação do encabeçamento do viaduto são necessários os domínios técnico-operacionais de diversas disciplinas no âmbito da engenharia civil, tais como obras de terra, drenagem, fundação e estrutura em concreto armado. A lista de itens acima tem como objetivo comprovar a experiência da Licitante em tais serviços, podendo ser apresentados atestados oriundos de contratos distintos, desde que o somatório deles atenda totalmente cada um dos requisitos estabelecidos na planilha.

11.4.4.3 Para a comprovação da capacidade técnica dos itens 4 e 6 indicados no quadro acima, caso o licitante ofereça um produto similar, deverá comprovar por meios de documentos tais como especificações técnicas emitidas pelos fabricantes que o produto ofertado possui características similares ou superiores ao especificado.

II – DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS APRESENTADOS PELA LICITANTE:


Foram identificados na certidão de registro e quitação, sete profissionais de nível superior, sendo somente três deles engenheiros civis que possuem atribuições para o principal objeto da licitação, consoante, o art. 30, parágrafo 1º, Lei 8.666/93, com o intuito de demonstrar que as exigências edilícias devem limitar-se exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos para demonstração da Capacitação Técnico-Profissional.

Para a capacitação técnico operacional, atestados em nome da empresa licitante, serão avaliados no estrito cumprimento dos itens indicados no quadro de 1 a 6 do edital, cujo recorte está acima aplicado

III – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS:

1) Atestado e CAT1.619/12 CREA MG - Trata-se de obra de recuperação de uma ponte com apenas 10 m de extensão, onde a maioria dos serviços realizados pelo eng. José soares e André Affonso, guardando muito pouca correlação com o objeto licitado, valendo porém as pequenas quantidades envolvidas como serventia para a aprovação do profissional porém não para provar capacidade técnica operacional da empresa, pois nenhum dos seis itens editalícios foram atingidos e satisfeitos.

2) Atestado e CAT1.1.665/91 CREA MG- Atestado passado pela Petrobrás de obra de construção de prédio de 2.250 m2, agora passado em nome somente de André Affonso e José Soares, atestado que nada prova para



capacidade técnica necessária para o objeto licitado, nem para o profissional envolvido nem tampouco para a empresa.

3) Atestado e CAT1.1.179/13 CREA MG- Construção de centro de saúde UNIMED, realizados pelo eng. José Soares e André Affonso, atestado de oito páginas que relaciona cada item realizado na obra, bem extenso e minucioso e com isso mostra o atendimento completo de experiência técnica profissional, porém de outro lado, deixa claro que o atendimento da capacidade técnica operacional se limita somente a três dos seis itens, faltando os itens 2, 4 e 6 da relação do edital.

4) Atestado e CAT986/93 /13 CREA MG- Obra somente com serviços de esgoto, drenagem e pavimentação em Pedra Azul Mg, realizados pelo eng. José Soares. Essa obra essa tem quantidades reduzidas e não acrescenta nenhum dos itens faltantes para a caracterização de capacidade técnica operacional da empresa licitante.

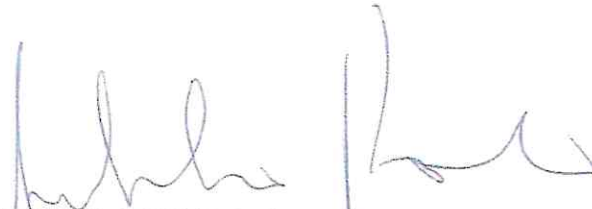
IV – DO PARECER FINAL.

Considerando todos os elementos probatórios de capacidade técnica operacional anexados pela licitante, mesmo relevando-se serem a maioria dos atestados de obras realizadas há bastante tempo sob metodologias provavelmente já superadas por procedimentos executivos mais modernos e eficazes, não conseguiu a licitante apresentar provas da sua capacidade técnica operacional para mais do que metade dos itens apontados como importantes pela comissão elaboradora do termo de referência da licitação, que por sinal obedeceu a regra de só apontar os itens de maior relevância, que nesse caso foram apenas seis dentre a centena de itens da obra tão complexa e de responsabilidade que é a do objeto licitado.



Portanto decide-se sem haver dúvida, que o item editalício que pedia Atestado de Capacidade Técnica-operacional não foi obedecido, mesmo que neste caso, o referido inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 permitisse como foi proposto no Edital, que poderiam ser oferecidas alternativas de serviços com características similares ou superiores nos atestados anexados não existem itens substitutivos.

Concluindo, recomenda-se que a Comissão de Licitações entenda como não atendido o edital pela empresa SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA., com sua consequente inabilitação no certame.



**ANTONIO DE MELO PRADO
CONSULTOR TÉCNICO DE ENGENHARIA.**

Antonio de Melo Prado
Engº Eletricista / Mecânico
Civil / Seg. do Trabalho
CREA 23.141/D